



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000682/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente AMERICO CIMATTI NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO.
MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/São José dos Campos/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 38.770,51, atualizado até 30/9/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2006, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 68.682,15 (com IRRF de R\$ 842,20), de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Avicenna Assistência Médica Ltda.

O(A) contribuinte apresentou impugnação, em 7/4/2010, argumentando, em preliminar, que:

Considerando que o Impugnante foi notificado da lavratura da Notificação de Lançamento, ora contestada, em data de 08 de março de 2010 (recebimento pelo correio, com Aviso de Recebimento) e sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação da presente manifestação, nos termos do que dispõe o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, encerrando-se, destarte, no próximo dia 07 de abril de 2010, conclui-se pela sua tempestividade.

As razões de mérito trazidas pelo(a) requerente leio em Sessão.

À fl. 52 consta o seguinte despacho de funcionário da ARF/Mogi das Cruzes/SP, datado de 14/4/2010:

Conforme demonstrado em fls. 44 a 46, o contribuinte supracitado foi cientificado da Notificação de Lançamento n.º 2006/608440446232097 em 29/09/2009.

Apresentando contestação à referida notificação somente em 07/04/2010, ou seja, fora do prazo previsto pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Sendo assim, considerando que o Pedido de Impugnação foi apresentado intempestivamente, proponho a emissão do Termo de Revelia.

Foi, então, lavrado em 14/4/2010, pelo Sr. Chefe da ARF/Mogi das Cruzes/SP o Termo de Revelia de fl. 53.

Depois de ser cientificado do Termo de Revelia o notificado apresentou, em 2/6/2010, recurso voluntário, fls. 57/65, dirigido à Segunda Seção do Conselho Administrativo Fiscais – CARF, solicitando, dentre outros pontos, que sua impugnação seja conhecida.

O acórdão de primeira instância foi exarado dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2016 (e-fls. 78), o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2016 (e-fls. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- que mesmo diante da intempestividade da impugnação, as matérias de ordem pública devem ser apreciadas pelo julgador administrativo;
- aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas;
- o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão;
- o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;

- prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN, pois não se instaurou o contencioso administrativo; e

- os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a intempestividade da impugnação e seu reflexo na apreciação dos argumentos e quesitos de ordem pública.

Vejam-se os argumentos da DRJ que definiram a intempestividade da impugnação:

Em face das circunstâncias que cercam este processo, será verificado, em preliminar, se a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, ou não. Passo a analisar, então, a legislação vigente sobre o tema, especificamente os artigos 15 e 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, a seguir transcritos:

...

Como se vê, o inciso II, do artigo 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a sua efetivação que haja prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Diferente da intimação pessoal onde apenas o sujeito passivo e seu preposto estão habilitados a tomar ciência, o Decreto no 70.235/72, em seu art. 23, II, não especifica a quem deva ser entregue a intimação por via postal, considerando-o(a), pois, irrelevante, ou seja, é o bastante, quando a intimação é feita por via postal, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que tenha havido a entrega da intimação em seu domicílio tributário. ...

...

A Notificação em apreço foi enviada em 28/9/2009 para o endereço constante dos sistemas da Receita Federal à época – Rua Coronel Cardoso de Siqueira, nº 3.232, Lote 6, Quadra 10, Residencial Real Park, Mogi das Cruzes, SP, que é o mesmo informado na peça de defesa, tendo sido entregue em 29/9/2009, de acordo com o AR de fl. 50, e, não, em 8/3/2010, conforme alegado pelo requerente.

Dessa forma, vencido o prazo de impugnação em 29/10/2009 e apresentada a defesa somente em 7/4/2010, não resta dúvida que o procedimento do(a) notificado(a) foi intempestivo.

Ocorre que a oportunidade de o(a) contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

...

Assim, impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida

no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário, mesmo aqueles de ordem pública como a prescrição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima